



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001881/99-98
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
RECURSO Nº : 125.864
RECORRENTE : MADEIREIRA R. CHAVES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 303-00.940

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FEERNANDO FIGUEIREDO BARROS PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ADREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 125.864
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.940
RECORRENTE : MADEIREIRA R. CHAVES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em data de 01 de julho de 1999 (fl. 01), Madeireira R. Chaves Ltda. pediu restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, esclarecendo que, autora nos autos nº 94.201.3401-6, da 3ª Vara Federal em Londrina PR, de compensação do Finsocial/COFINS, ficara impossibilitada de compensar o seu crédito em virtude de sua opção pelo SIMPLES (cópia anexa). A restituição é a forma que a possibilita de reaver o seu crédito, de acordo com a decisão das fls. dos autos. Acrescenta que os Darf's da empresa, de recolhimento do Finsocial, no período de 09/89 a 11/90 estão extraviados, suspeitando-se que foram eliminados em decorrência do tempo. Há cópias autenticadas destes documentos às fls. 33/38 dos autos 94.201.3401-6 da 3ª Vara Federal em Londrina-PR, requerendo-se à Receita Federal em Londrina-PR que anule, de alguma forma, quaisquer possibilidades de reincidência de pedido de restituição destes créditos.

Às fls. 05 a 124 a contribuinte fez juntar cópia do processo judicial citado no requerimento.

O pedido constante da ação judicial foi julgado procedente (fl. 23) para :

a) declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7689/88, 7º da Lei 7787/989, 1º da Lei 7894/89 e 1º da Lei 8.147/90;

b) declarar o direito de a empresa autora compensar os valores recolhidos a maior em razão das majorações de alíquota declaradas inconstitucionais com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, bem como com parcelas vencidas do FINSOCIAL, eventualmente existentes, e com as demais contribuições sociais instituídas a partir do artigo 195 da constituição Federal;

c) declarar o direito de a empresa autora corrigir monetariamente os valores a serem compensados com os mesmos índices de correção monetária utilizados pelo fisco para atualizar os débitos de seus devedores, sem a incidência de juros moratórios, porquanto estes seriam devidos somente a partir do trânsito em julgado da presente sentença (art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.864
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.940

167, parágrafo único, do CTN) e a compensação poderá ser feita com valores que se vencerão antes desta data.

d) Condenar a requerida a ressarcir às requerentes as custas processuais, que houverem sido adiantadas. Fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que vale para ambas as ações (ordinária e cautelar).

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do reexame necessário.

Intimado a apresentar demonstrativo do Faturamento relativo ao período de setembro de 1989 a novembro de 1990 e os DARF's originais de recolhimento das importâncias objeto do pedido de restituição, o contribuinte declarou à fl. 134 que os DARF's foram extraviados mas que no processo judicial estão anexadas cópias autenticadas dos referidos documentos. A respeito do faturamento, foram juntados os documentos de fls 135 a 204.

Às fls. 206/208 consta indeferimento do pedido de restituição em vista da não apresentação dos comprovantes originais dos recolhimentos dos valores pleiteados (IN-SRF nº 21/97, alterada pela IN-SRF nº 73/97).

Na impugnação dirigida à DRJ em Curitiba-PR, o interessado explica o crédito recolhido indevidamente fora objeto de condenação na ação declaratória da Justiça Federal, decisão ratificada pelo tribunal regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 97.04.29533-2-PR e que, portanto, não cabe mais à entidade pública questionar o seu mérito inclusive em relação aos comprovantes de recolhimentos autenticados que fazem parte do processo judicial; inclusive a própria RF em a prova dos recolhimentos facilmente verificável pela conta corrente da impugnante.

A decisão na DRJ em Curitiba/PR foi no sentido de indeferir a solicitação. Não tomou conhecimento da reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição do Finsocial, em face de a decisão judicial não determinar a restituição e da não apresentação dos DARF originais dos pagamentos em litígio.

Da fundamentação consta o seguinte:

1. - A interessada, sem demonstrar como haveria cumprido a sentença e se já haveria compensado no todo ou em parte o crédito não demonstrado do Finsocial, pretende, em pedido de restituição receber 6.631,61 Ufir, alegando apenas que por haver optado pelo SIMPLES, ficou impossibilitada de compensar seu crédito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.864
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.940

2. - Quanto ao fato de haver levado a matéria à discussão judicial, há que se observar o princípio constitucional a unidade de jurisdição, segundo o qual a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa, não ser permitida a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas;

3. - A propositura da ação judicial importando em renúncia à esfera administrativa, é de ser observado o que foi determinado na decisão judicial definitiva, ficando prejudicada a análise do mérito do presente litígio, na esfera administrativa, razão pela qual, não se há de tomar conhecimento da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matérias sub judice;

4. - Esclarece ademais que a sentença de fls. 73 a 76 restringiu-se a admitir o direito à compensação, ressaltando à Fazenda pública o direito e dever de fazer as verificações necessárias (fl. 76): "Ao Fisco cabe a devida verificação acerca da compensação porventura efetivada, podendo/devendo realizar ampla fiscalização, bem como tomar as medidas que julgar adequadas".

No recurso dirigido ao Conselho Contribuintes, a empresa insurgiu-se contra o fato de a DRJ em Curitiba-PR haver se negado a julgar o pedido de restituição, o que contrariou o disposto no art. 5º, inciso XXXIV da CF, além de eivada de vício insanável por ausência de motivação em frontal violação dos Princípios do devido Processo Legal e do contraditório previsto no art. 5º, LV da CF. Além disso, a decisão, calcando-se no fato da existência de um processo judicial, denotou aplicação ao Princípio da Inafastabilidade da prestação Jurisdicional à avessa, ao negar vigência ao mesmo princípio, uma vez que a recorrente já foi contemplada por decisão judicial favorável transitada em julgado desde 15/11/97, e, portanto, definitiva, sendo após essa data a decisão administrativa. A própria autoridade administrativa, na sua argumentação, reconhece o direito à compensação com o COFINS, em decisão transitada em julgado. De observar que a restituição não foi objeto da ação judicial uma vez que ali o seu pedido se limitou à compensação de modo que nada impede que a empresa requeira administrativamente a restituição já que esta matéria não fora discutida no âmbito judicial. Por fim o seu direito à restituição tem amparo nas Instruções Normativas SRF- 67/92, 21/97 e 73/97 que cuidam do direito à compensação ou à restituição

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.864
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.940

VOTO

Do pedido inicial na Ação Declaratória, juntado por cópia, consta, no item "d" (fl. 27): "seja declarado o direito da autora de efetivar a compensação entre os seus créditos junto à Fazenda Nacional pertinentes ao Finsocial recolhido a maior face à inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas durante o período apontado".

A decisão judicial, como já transcrita no relatório, após declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que determinaram a majoração da alíquota para o cálculo do Finsocial acima de 0,5%, no período dado, declara o direito de a autora compensar os valores recolhidos a maior com parcelas de COFINS e corrigir os ditos valores na forma indicada. Versou, por conseguinte, a ação judicial sobre compensação.

Por sua vez, o pedido da interessada versa sobre restituição sob o argumento de que ficara impossibilitada de proceder à compensação autorizada na sentença judicial, em virtude de sua opção pelo SIMPLES.

O contribuinte se insurgiu contra a afirmativa do julgador de primeira instância de que se encontrava prejudicada a análise do mérito na esfera administrativa, em face da propositura da ação judicial, devendo ser observado o que ficara determinado pela decisão judicial.

Ocorre, no meu entender, que o processo se ressentia ainda de informação a respeito do desfecho do processo judicial, ou mais precisamente, se foi executada ou não a sentença judicial, e bem assim, se, nos Livros da empresa foi feita a compensação que pleiteou perante a Justiça Federal.

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se digne providenciar a juntada aos autos dessas informações referidas no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



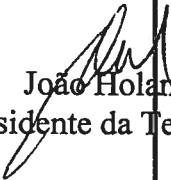
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10930.001881/99-98
Recurso n.º 125.864

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.940.

Brasília - DF 23 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: